



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PROJETO DE LEI Nº 67 /2006

Câmara Municipal de Nova Venécia
PROTOCOLADO SOB
Nº 006250 Fis. 054
Em 10 / 11 / 2006
[Signature]
PROTOCOLISTA

**VEDA A PRÁTICA DE NEPOTISMO NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Josué de Sá Rodrigues, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, combinado com o inciso III, art. 88 do Regimento Interno, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal a nomeação para cargos de provimento em comissão e funções de confiança de cônjuge, companheiro, ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município, excetuando-se os cargos preenchidos através de mandato eletivo.

Art. 2º O Prefeito Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de novembro de 2006;
52ª de Emancipação Política; 13ª Legislatura.

[Signature]
Josué de Sá Rodrigues - PDT
Vereador

**Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de**

14 / 11 / 06

[Signature]
PRESIDENTE

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei que ora é apresentado para apreciação dos demais Edis que compõem este Poder Legislativo Municipal, tem por finalidade vedar a prática do nepotismo na administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade em relação ao acesso aos cargos públicos, é assegurada, via de regra, através da aprovação em concurso público. Indispensável exceção é feita, por mandamento constitucional, para os cargos em comissão e funções de confiança de livre nomeação e exoneração.

Não obstante a imprescindibilidade de hipóteses de nomeação por critério exclusivamente subjetivo, tal mecanismo tem sido frequentemente deturpado com vistas à promoção do nepotismo. Em decorrência de fatos tão lamentáveis, impõe-se a adoção de salvaguardas constitucionais aos princípios norteadores da administração reiteradamente burlados.

Eis porque se pretende, através da presente norma, vedar a nomeação para cargos em comissão e funções de confiança de parentes dos agentes políticos e dos dirigentes de entidades da administração direta e indireta. Ressalvam-se apenas a hipótese em que os cargos são de mandato eletivo.

Os princípios da moralidade e impessoalidade, basilares para direcionarem os rumos e organizar o quadro funcional da administração municipal, precisam ser preservados, conforme estão elencados no art. 37 da Carta Republicana.

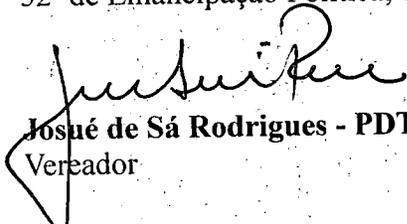
Dessa forma, Senhores Vereadores, quando juramos cumprir o que estabelece a nossa Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e as normas vigentes, e, sabedores de que todos aqui pregam a TRANSPARÊNCIA, estamos convictos de que teremos o pleno acolhimento para aprovação desta matéria.

É a justificativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de novembro de 2006;
52º de Emancipação Política; 13ª Legislatura.


Josué de Sá Rodrigues - PDT
Vereador

rav